



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13866.000488/2009-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.723 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente CARLOS ROBERTO FAVARO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

ARGUMENTOS DE DEFESA. EFEITO DEVOLUTIVO. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

O efeito devolutivo do recurso somente diz respeito ao que foi decidido em instância anterior e, por conseguinte, passível de ser revisto, porém o que não foi sequer impugnado, não pode ser objeto de apreciação em sede de recurso voluntário.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. INÍCIO DOS EFEITOS. MÊS DA EMISSÃO DO LAUDO OU PARECER MÉDICO PERICIAL.

São isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

As isenções aplicam-se a partir do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário apenas a parte relativa à incidência de isenção de IRPF, por moléstia grave e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Esta 7ª Turma de Julgamento, por meio do Acórdão n.º 17- 57.245 – 7ª Turma da DRJ/SP2, de 02 de fevereiro de 2012 (fls. 54 a 59), julgou improcedente a impugnação do contribuinte que discordara do lançamento efetuado através da Notificação de fls. 26 a 29, em razão de o contribuinte não ter comprovado que era portador de moléstia grave elencada no art. 6º, inciso XIV, da lei n.º 7.713, de 1998, no ano-calendário de 2008, na forma da legislação vigente.

Em virtude de lapso manifesto contido no Acórdão n.º 17- 57.245/2012, o presente processo retornou à esta DRJ São Paulo para que, nos termos do art. 21 § 1.º da Portaria MF n.º 341/2011, fosse promovida a revisão do acórdão (fl. 62).

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

NORMAS PROCESSUAIS. RE/RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.

Inexatidão material devida a lapso manifesto nele existente, corrige-se mediante novo acórdão.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação e introduz teses de defesa inéditas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo, porém, ao analisar os demais pressupostos de admissibilidade, **entendo que há óbice ao seu conhecimento integral.**

Da Inovação em Sede de Recurso Voluntário

Em sua peça inicial o interessado somente procurou demonstrar (e-fls. 2/4) que os rendimentos recebidos, tidos como omitidos, estavam abrangidos pelo instituto da isenção por moléstia grave, nos termos do inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n.º 7.713/88.

Agora em sede de recurso voluntário insurge-se contra a aplicação da multa de ofício (e-fls. 84), solicitando a sua exclusão.

Assim, entendo que o sujeito passivo introduziu teses de defesa inéditas, que não foram ofertadas à apreciação do julgador de primeira instância, **tendo operado, in casu, a preclusão consumativa** prevista nos art. 15, 16, III e 17, todos do Decreto n.º 70.235/1972.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

Este entendimento está plenamente alinhado ao pensamento dos eminentes doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrada Nery, segundo os quais, o interessado deve alegar ***toda a matéria de defesa na impugnação***, sob pena de não mais poder fazê-lo em momento posterior em face do fenômeno processual da ***preclusão consumativa***:

(...) o réu deve alegar, na contestação, todas as defesas que tiver contra o pedido do autor, ainda que sejam incompatíveis entre si, pois, na eventualidade de o juiz não acolher uma delas, passa a examinar a outra. **Caso o réu não alegue, na contestação, tudo o que poderia, terá havido preclusão consumativa, estando impedido de deduzir qualquer outra matéria de defesa depois da contestação, salvo o disposto no CPC 342. A oportunidade, o momento processual em que pode defender-se, é a contestação.**

Assim, ***não conheço do recurso voluntário o ponto sobre a aplicação da multa de ofício.***

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário seria ***a omissão dos rendimentos recebidos da São Paulo Previdência - SPREV, CNPJ nº 09.041.213/0001-36, no valor de R\$ 24.063,94.***

Do Mérito

Da Isenção de Rendimentos por Moléstia Grave

Bem, a base legal para isenção do imposto de renda sobre os proventos de ***aposentadoria***, reforma ou pensão estão nos incisos XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – ***os proventos de aposentadoria ou reforma*** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, ***paralisia irreversível e incapacitante***, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes

de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (grifos nossos)

A matéria também é tratada pelos incisos XXXI e XXXIII, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. *Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de *pensão*, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

(...)

XXXIII - *os proventos de aposentadoria ou reforma*, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, *paralisia irreversível e incapacitante*, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

§ 4º *Para o reconhecimento de novas isenções* de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, *a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º *As isenções* a que se referem os incisos XXXI e XXXIII *aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - *do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia*, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. (grifos nossos)

Ainda acerca desta matéria, temos neste Conselho, a Súmula CARF nº 63, cuja observância e aplicação é obrigatória por parte de seus Conselheiros, in verbis:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e *a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Pelo exposto até aqui, vê-se que o reconhecimento de isenção de IRPF, albergado pela legislação acima colacionada, exige que: a) que os *rendimentos* sejam *provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão*; b) que a *moléstia grave seja comprovada por laudo pericial* emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No que diz respeito ao marco inicial do benefício fiscal, temos as seguintes possibilidades: a) **do mês da concessão** da aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão; b) **do mês da emissão do laudo ou parecer** que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão; e c) **da data em que a doença foi contraída**, quando identificada no laudo pericial.

No presente caso, o recorrente apresentou, a fim de comprovar seu direito, **laudos médicos periciais**, em sede de impugnação (e-fls. 8/9 e 23/24).

Observamos que a decisão anterior analisou o laudo médico pericial (e-fls. 8/9), e não faz nenhuma menção ao outro (e-fls. 23/24).

A i. relatora, registrou as seguintes considerações (e-fls. 59) para fundamentar o não provimento do pedido:

A interpretação literal do dispositivo conduz à conclusão de que a paralisia deve ser simultaneamente irreversível e incapacitante (plenamente, não incapacitante para certas atividades) e *não permite que se amplie o conceito de paralisia incapacitante para alcançar os casos de paralisia parcialmente incapacitante ou incapacitante apenas para certas atividades.* Fosse essa a vontade do legislador assim deveria expressamente ter constado do texto legal, o que não ocorreu..

Pois bem!

Avaliando o laudo médico (e-fls. 23/24) nota-se que o perito **conclui expressamente que o examinado é portador de moléstia grave descrita no rol do inciso XIV, do artigo 6º da lei nº 7.713/88.**

Vê-se, também, que o laudo pericial **foi emitido em 19/03/2009 e nele não há referência, de forma expressa, acerca da data em que a moléstia foi contraída.**

Assim, entendo que o direito isentivo do recorrente iniciou-se no **mês de março de 2009** pela aplicação direta do disposto no inciso II, do §5º, do artigo 39 do RIR/99.

Considerando, ainda, que esta notificação de lançamento refere-se a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2008, **voto pelo indeferimento integral do pedido recursal.**

Conclusão

Da análise dos elementos que constituem este processo administrativo, considero que o recorrente **não logrou êxito em comprovar a inexistência de omissão de rendimentos.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário apenas a parte relativa à incidência de isenção de IRPF, por moléstia grave e, no **mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-004.723 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13866.000488/2009-83